



(SEGUNDA COMISSÃO DISCIPLINAR)

Processo nº 053/2021

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciados: Desportiva Perilima de Futebol

Auditora Relatora: Fernanda Moreira Marcelino Bezerra

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL, por infração do artigo 206 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Em resumo, relata a denúncia que, conforme súmula arbitral, na partida designada para 15 horas do dia 07 (sete) de Agosto de 2021, a ser realizada no Estádio Silvio Porto, na cidade de Guarabira-PB, houve um atraso de 38 minutos para iniciar, devido à ausência de ambulância no campo de jogo, e que tal responsabilidade deve ser atribuída a equipe mandante, aquela responsável por tomar todas as medidas necessárias para o início da partida dentro do previsto em lei, bem como o regulamento da competição.

O denunciado não apresentou denúncia escrita, nem manifestou-se aos autos, sendo assim, eis o voto relator:

VOTO

Em conformidade com Art. 206 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, **dar causa ao atraso do início da realização de partida**, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida prova ou equivalente, acarretará a aplicabilidade de pena de multa de R\$ 100,00 (cem) a R\$ 1.000,00 (mil reais).

No caso em tela, o atraso de 38 (trinta e oito) minutos para o início da realização da partida, se deu devido à ausência da ambulância e dos respectivos profissionais de saúde, constatado pela Procuradoria que a responsabilidade do atraso da partida deve ser atribuída a equipe mandante, sendo de competência desta tomar todas as medidas necessárias para que o jogo tenha seu início em conformidade com o previsto em lei, em especial o Código Brasileiro de Justiça Desportiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Vejamos, no Regimento Geral de Competência – 2019, da Confederação Brasileira de Futebol em seu art. 7º, inciso VII, atribui ao clube detentor de campo, a manutenção do local de partida, e até o seu final equipamentos de primeiros socorros ali relacionados.

Ora pois, é nítido que a ausência da ambulância em campo acarreta na manutenção do local de partida, bem como dos equipamentos necessários para prestar os devidos socorros aos presentes no jogo.

Diante do exposto, acato a denúncia formalizada pela Doutra Procuradoria de Justiça Desportiva que auxilia esta Segunda Comissão Disciplinar, no que tange a aplicabilidade da multa prevista no Art. 206 em consonância com os moldes do Art. 182 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Sendo assim, **entendo pela aplicabilidade da multa mínima de R\$ 100,00** por cada minuto de atraso, bem como a redução da pena pela metade, tendo em vista as penas previstas pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva serão reduzidas que pela metade quando a infração for cometida por atleta não profissional, caso em que se aplica a categoria sub-19 do time DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL.

Por fim, entendo pela aplicabilidade da pena mínima reduzida pela metade, implicando no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada minuto de atraso, totalizando o valor da multa em R\$ 1.900,00, em razão dos 38 minutos de atraso do início da partida.

É como voto.

João Pessoa/PB, 31 de Agosto de 2021.

FERNANDA MOREIRA MARCELINO BEZERRA

AUDITORA TJDF-PB

(2ª Comissão Disciplinar)